



**Birigui/SP, 01 de agosto de 2.017.**

## **Ofício Especial**

**Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa BIO ANÁLISE – INSTITUTO DE PESQUISAS MÉDICAS E ANÁLISES LTDA., ao edital do Pregão Presencial nº 69/2017.**

Senhores Licitantes

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 69/2017 interposto pela empresa “Bio Análise – Instituto de Pesquisas Médicas e Análises Ltda.”, o Pregoeiro decide Indeferir o “Pedido de Impugnação”, mantendo-se a redação original do edital e anexos.

Alega a empresa BIO ANÁLISE, em suma, que:

“[...] 1) Horário divergente nos meios de publicação

Tanto o aviso de licitação publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Birigui como no Edital nº 080/2017 – Pregão Presencial nº 069/2017, informam que a sessão ocorrerá no dia 02 de agosto de 2017 a partir das 08h00m.

Para nossa estranheza, consta da página eletrônica do município que a sessão ocorrerá no dia 02 de agosto de 2017 às 13h30m [...]”

“[...] 2) Meios de publicação

Não localizamos a publicação do aviso de licitação nos meios descritos na Lei Federal nº 8666\*93 (licitações e contratos), Lei Federal nº 10520/02 (instituiu o pregão) ou mesmo no Decreto Municipal nº 4186/2007 (regulamentou o pregão no município).

A princípio pode parecer excesso de preciosismo de nossa parte questionar a forma adotada pela administração municipal de divulgação dos seus atos, entretanto, o não cumprimento das exigências legais implica em insegurança para a divulgação dos atos pertinentes ao certame. [...]”

“[...] 3) Objeto da licitação

Consta no preambulo e do item I do edita em tela que o objeto deste certame é o registro de preços para a contratação de empresa especializada para a realização de exames laboratoriais diversos destinados à atender toda a Secretaria de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações dos Anexos I e II (Termo de Referência). (grifamos)

Ocorre que somos sabedores que algumas áreas da Secretaria de Saúde foram repassadas para gestão de Organizações Sociais, inclusive programas como o Estratégia de Saúde da Família [...]”

“[...] 4) Exigência em desacordo com a legislação e o entendimento do TCESP

a. O edital em questão não atende ao disposto na Lei Complementar nº 123/06, atualizada pela Lei Complementar nº 147/14, especialmente no que tange a definição de cota para microempresas e empresas de pequeno porte, ME e EPP, respectivamente.

[...]



b. O item 2.2 determina que o licitante que for enquadrado como ME ou EPP deverá apresentar declaração assinada pelo contador para efetiva comprovação, tal fato se mostra uma exigência a terceiro alheio a disputa, conduta proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entendimento pacificado e assentado na Súmula 15.

[...]

c. O item IV – Dotações Orçamentárias traz uma particularidade, nele foi informada apenas uma ficha (463), ocorre que ela está vinculada genericamente a Secretaria Municipal de Saúde, fato que, a princípio não merece maiores cuidados.

[...]

d. O subitem 7.10, refere-se diretamente ao trabalho do advogado da empresa que pode estar presente na sessão de licitações para auxiliar o representante da empresa nos termos da Lei Federal nº 8906/94, contudo, o edital cita textualmente o Art. 7º, incisos XI e XIII, omitindo o inciso XII, o qual garante ao advogado o direito de se manifestar junto a administração pública.

[...]

e. A alínea “f”, do subitem 7.11.1, do edital traz uma possibilidade que é, no mínimo, estranha aos editais de licitação, tendo em vista sua ambiguidade, sobretudo nas subalíneas “f.1” e “f.2”.

[...]

1. O subitem 7.15.2.2 que trata da apresentação de Certificado de Registro Cadastral dispõe que o mesmo não substitui os documentos relacionados no subitem 7.14.2 (regularidade fiscal e trabalhista) e subitem 7.15.3, contudo, tal item (7.15.3) não existe no edital.

[...]

2. O subitem 8.2 dispõe que no dia determinado será recebido os documentos exigidos nas cláusulas III (credenciamento) e cláusula VIII, contudo, o subitem 8.2 faz parte da cláusula VIII, tornando o entendimento confuso.

[...]

3. No subitem 9.2.1 o edital faz referência a aplicação de sanções que a princípio estariam estabelecidas na “cláusula 20.1”, ao verificarmos a referida cláusula constatamos que a mesma é genérica, e consta que no descumprimento das obrigações assumidas as empresas estarão sujeitas as sanções do Decreto Municipal nº 5385/15, que “regulamenta aplicação de multa por infringência das obrigações contratuais no âmbito do município de Birigui”

[...]

4. A alínea “b” do item 9.3, informa que não havendo três propostas no intervalo de 10% da proposta de menor preço, haverá fase de lances com as propostas colocadas, contudo não informa quantas empresas serão convocadas para a fase de lance.

[...]

5. No item 9.4.3 o edital não define o valor mínimo para a apresentação de lances, seja por percentual ou por valor em moeda, tal fato traz novamente o imbróglio a sessão de pregão presencial, visto que não havendo regra clara estabelecida no edital, os licitantes se veem novamente entregue ao campo da subjetividade.

[...]

6. Para o item 9.4.7, temos que os subitens 9.4.7.1, 9.4.7.1.1 e 9.4.7.3, fazem referência a classificação que, segundo o texto, estaria estabelecida no item 9.4.5, contudo, tal item versa sobre o encerramento da fase de lance com o declínio de todos os licitantes.



[...]

7. Para o item 10.2, combinado com o subitem 7.15.2, de pronto nos manifestamos contrários a possibilidade de apresentação de Certificado de Registro Cadastral expedido por outro órgão público, ainda que tal possibilidade encontre respaldado na Lei Federal nº 8666/93.

[...]

8. O item 10.6 traz novo dilema as empresas que pretendem participar do certame, visto que o mesmo se encontra sob o item X – Abertura dos Envelopes de Documentos, contudo, sua redação sequer menciona os documentos, mas, informa que é “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta” (grifamos)

[...]

9. A insegurança fica ainda maior quando o edital versa sobre os possíveis recursos impetrados contra a decisão do pregoeiro, visto que o edital não disciplina a quem deve ser encaminhado o referido recurso, se ao pregoeiro cuja decisão possa estar sendo questionada, se a Secretaria de Negócios Jurídicos que examinou e aprovou o edital, ou se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que subscreveu o edital.

[...]

10. O item 12.7 e seus subitens disciplina a forma de apresentação dos recursos, a saber:

[...]

11. O item 18.1.11 do edital aduz a possibilidade de subcontratação, entretanto, não disciplina com clareza a forma de subcontratação, no que se refere aos percentuais e quais tipos de exames podem ou não ser subcontratados.

[...]

12. Para o item 18.1.12 apuramos que há exigência de apresentação do resultado do exame em até três dias em casos rotineiros e vinte e quatro horas para exames em casos de urgência.

[...]

13. O item 19.1, disciplina a forma de pagamento do serviço prestado, ocorre que consta do item o prazo de quinze dias úteis a partir da apresentação dos documentos fiscais e de cobrança, de acordo com a Ordem de Serviço.

[...]

14. O item 19.6 e 19.7 dispõe sobre a possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial e extrajudicial, respectivamente, demonstrando as obrigações documentais da empresa para com a administração municipal.

[...]

15. Ponto crucial do edital encontra-se no item 21.1 que trata do reequilíbrio econômico financeiro, que ao nosso entendimento não deve constar do mesmo, por se tratar de prestação de serviços respaldada por ata de registro de preços cuja validade limita-se a doze meses. [...]

[...] 5) Item com descritivo incompleto.

Ao analisarmos a relação de exames a serem realizados, constatamos que a descrição do item 98 – Anticorpo Anti-Endomísio está incompleta, visto que este exame possui três isotipos distintos, a saber: IgA, IgG e IgM. [...]



Requer ainda a impugnante ao final das alegações:

1. seja alterado os termos do edital no sentido de atender a legislação e a jurisprudência do TCESP;
2. sejam corrigidas as exigências que trazem insegurança para a participação das empresas;
3. seja alterado o edital nos demais itens que apresentem impropriedades e incompatibilidades com a legislação e o próprio edital;
4. seja informada a descrição completa do item 98;
5. seja remarcada a data da licitação em virtude do fato que as alterações influenciam na elaboração das propostas e;
6. seja enviada a esta recorrente, cópia da decisão devidamente fundamentada.

### **É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO!**

Primeiramente, em tópicos é o entendimento e julgamento do Pregoeiro:

#### **- 1) Horário divergente nos meios de publicação:**

Por um lapso no sistema de controle que é utilizado para disponibilizar os editais ao público através do sítio virtual desta Prefeitura Municipal de Birigui, constou o horário de 13h e 30m, porém como é sabido para os interessados que adquiriram o instrumento convocatório, tanto o Edital, quanto as publicações veiculadas em respeito ao princípio da publicidade, descrevia uniformemente o horário do certame, qual seja, 08 horas do dia 02 de agosto de 2017.

#### **- 2) Meios de publicação**

A Administração Municipal, quando da necessidade de publicidade dos atos por parte da Seção de Licitações, sempre respeito a legislação vigente, divulgando-os através dos veículos de comunicação adequados para cada ato.

Com a licitação em questão não fora diferente, tendo sua publicação ocorrida além do Diário Eletrônico do Município, junto à Imprensa Oficial do Estado de São Paulo (Edição do dia 19 de julho de 2017, página 183), Diário de São Paulo (Edição do dia 19 de julho de 2017, página 17), e Folha da Região, no caderno Classificados (Edição do dia 19 de julho de 2017), sendo uma publicação a nível nacional, uma de nível estadual e uma de nível regional.

Desta forma é incontroverso a alegação de que não houve respeito às normas quando afirmou que não houve publicidade do Edital.

#### **- 3) Objeto da licitação**

Questionada, a Secretaria de Saúde informa através do Ofício nº 29/2017 que os exames visam atender toda a rede municipal de saúde de Birigui, em todos os níveis de complexidade, com exceção ao Pronto Socorro Municipal uma vez que atualmente é gerida pela organização IDS.

A descrição da destinação dos exames a serem contratados em nada interfere na



elaboração da proposta, uma vez que a sua utilização, conforme informado pela secretaria da pasta, visa a atender a necessidade da saúde de Birigui, sendo certo que os serviços não serão utilizados por aquelas áreas geridas por organizações alheias à Prefeitura.

**- 4) Exigência em desacordo com a legislação e o entendimento do TCESP**

Em respeito ao alegado, a legislação menciona às compras públicas, e o objeto da licitação impugnada diz respeito à contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, ou seja, prestação de serviços.

Vale a ressalva de que as empresas caracterizadas nesse enquadramento terão o direito do desempate ficto, em respeito à Lei Complementar nº 123/2006.

Para valer o entendimento da legislação alegada, necessita-se de decreto municipal que respalde a contratação.

Como mencionado pelo TC-001085/989/14-3, o edital possibilita a comprovação através de Declaração de Contador, o que não o classifica como terceiro alheio à disputa, uma vez que o mesmo não possui o interesse no objeto, e sim atende aos interesses da empresa declarante.

A juntada de todo e qualquer documento por parte das licitantes participantes, a vinculam a todas as cláusulas editalícias, bem como restam sujeitas às sanções previstas na legislação.

A indicação da ficha nº 463, onera a prestação de serviços, e a informação de que a mesma correrá por Recursos Próprios é pública, não ocorrendo em nenhum momento omissão pela administração no dever em sanar esclarecimento, até porque o próprio instrumento convocatório orienta nesse sentido quando surgirem eventuais dúvidas.

O edital é normativa máxima dentro do certame, e sua elaboração compete à Administração Pública. A não inclusão do inciso XII do artigo 7º da Lei Federal nº 8906/94 é prerrogativa do ente, e uma vez não previsto, o interessado deve atender aos requisitos estabelecidos.

Caso seja de interesse da impugnante o credenciamento de outra pessoa se não aos administradores, o mesmo poderá ser realizado no momento pertinente. A participação de outro representante que não esteja devidamente cadastrado no processo, deverá ocorrer estritamente como expectador, uma vez que toda licitação é pública.

Levantou questionamento ainda às alíneas “f” da cláusula 7.11.1, porém diferente do escrito quando afirmou que por um passe de mágica transforma a obrigação em possibilidade, a interpretação textual deve ser levado em consideração, e como utilizado o jargão popular, aproveitamos para expor que toda regra pode possuir exceções. Logo, em conformidade com as premissas utilizadas no meio jurídico, a licitante deverá possuir, e como não se pode restringir a participação de interessados, aquelas que não possuírem estabelecimentos poderão participar, porém com o entendimento de seu dever em implantar na sede municipal, locais próprios de suas instalações para a realização dos procedimentos.

Ora, como informado em todo documento protocolizado, em momento algum Vossa empresa busca atravancar o processo, porém a simples menção do alegado restringirá e afrontará os princípios básicos da Administração.



Como dito anteriormente, toda licitante que vier a vincular seus documentos no processo, estarão sujeitos as sanções previstas em legislação, e a participação daquelas permitidas pelas cláusulas alegadas, entendem seu dever no cumprimento de suas obrigações.

Inconforma-se ainda pela não exigência de Atestado de Capacidade Técnica. Ora impugnante, tal premissa é uma prerrogativa da Administração, e como a mesma súmula transcrita, **EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, É POSSÍVEL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL**, logo não é, nos termos já usados na impugnação, imperativo.

Por um lapso, houve um erro de digitação na redação do subitem 7.15.2.2, qual reporta-se ao subitem 7.14.3, e não ao item 7.15.3. O mesmo ocorre com a redação do subitem 8.2 onde aponta a cláusula VIII ao invés da cláusula VII.

A cláusula destinada às penalidades aplicáveis é clara quando em caso de descumprimento das obrigações assumidas (Cláusula 20.1). É bem entendido que as obrigações são todas as cláusulas e condições estabelecidas pelo Edital e todos os seus anexos.

Não havendo três propostas no intervalo de 10% da proposta de menor preço, será prosseguido à etapa de lances das licitantes melhores classificadas, e o próprio fundamento utilizado pela impugnante responde às questões criadas.

Em outras palavras: 03 (três) serão classificados, caso tenha o número de participantes suficientes, para proporem seus lances.

Ainda em referência aos lances, a não indicação do valor mínimo para apresentação de lances em percentual ou moeda não prejudica no andamento do processo, uma vez que Vossa empresa é participante assídua de licitações neste Órgão, e como a cláusula mencionada, os lances deverão obedecer a forma decrescente e em menor preço.

O item 9.4.5 diz: *A etapa de lances será considerada encerrada quando todos os participantes dessa etapa declinarem da formulação de lances*, ou seja, quando finalizado os lances e restar apenas um licitante sendo declinado os demais, como questionado, será obtido a devida classificação.

No mérito do Certificado de Registro Cadastral, o mesmo deixa bem esclarecido que é facultado, e no instrumento convocatório é claro que a apresentação do mesmo não substitui qualquer documento obrigatório.

Levantou ainda como um dilema a redação da cláusula 10.6, qual afirma: ***É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta***, ou seja, prevemos ser vedado a inclusão posterior de documento ou informação.

É claro a informação!

O que foi disposto foi a possibilidade de diligências pelo pregoeiro, porém em momento algum permitiu que o mesmo faça inclusão de documento.

No que tange aos recursos, é sabido por todos os participantes que o documento deverá ser encaminhado à autoridade que julgará o recurso, qual seja o Pregoeiro.



Sua aceitabilidade está bem descrito nas cláusulas levantadas, mesmo a cláusula 12.8 que permite a apresentação por modo eletrônico, com recomendações de apreciação.

Logo, poderão ser aceitos nas formas descritas em Edital, não vendo maiores problemas no modo de aceitabilidade das documentações.

O entendimento da cláusula 18.1.11 é de que não será permitido a transferência a outrem no todo ou em parte dos serviços contratados, salvo por autorização expressa da Prefeitura Municipal, que deverá ser altamente detalhado as razões, respaldados por Parecer Jurídico e autorizado pelo chefe do executivo, porém como em muitas das alegações caídas por terra, é apenas uma exceção, sendo que em principal é a não transferência da obrigação.

Quanto ao prazo para apresentação do resultado dos exames, diz a observação da cláusula 7.11.1 alínea "e", o mesmo admite prorrogação, mantidas as demais cláusulas, se, antes da sua expiração, a contratada ou detentora protocolar requerimento escrito, juntando provas lícitas e legítimas da ocorrência de algum dos motivos do art. 57, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

No que diz respeito ao prazo de pagamento, o mesmo é uniforme quando se trata de Recursos Próprios, qual seja, 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento de cobrança. A tramitação do pagamento às contratadas é ato da Administração, sendo o dever da contratada a prestação de serviços, e da contratante o pagamento.

O questionado quanto a redação do item 19.8 é suprido pois é entendido que naquela transcrição diz respeito à Administração.

A possibilidade de requerer o reequilíbrio é garantido no Edital, porém o mesmo estabelece condições e ainda para ser deferido passará pelo crivo da Secretaria de Negócios Jurídicos. Em outras palavras, a ocorrência de reequilíbrio deve ser muito bem fundamentada, comprovada, e autorizada.

#### **- 5) Item com descritivo incompleto.**

Em relação ao item 98, alegadamente estar incompleto, em conformidade ao Ofício já mencionado e encaminhado pela Secretaria de Saúde, deverá ser excluído da relação de exames a serem licitados.

### **CONCLUSÃO:**

Em tese, todas as alegações realizadas pela empresa impugnante estão sanadas, pelos próprios fundamentos das cláusulas já expostas no instrumento convocatório. Não houve questionamentos que alterem em tese a formulação da proposta, ou que impeçam a participação de licitantes.

Como exposto em Edital, foi divulgado contatos para sanar questões aos termos do próprio Edital e seus anexos, e os pontos levantados são, em sua maioria, classificados como esclarecimentos por dúvidas.

Diante disso, reputam-se irretocáveis as cláusulas rechaçadas pela empresa interessada e, portanto, indefere-se a impugnação protocolada, devendo o certame prosseguir em seus ulteriores termos.



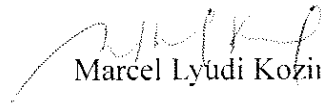
*Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80



---

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui Atenciosamente.

  
Marcel Lyudi Kozima  
Pregoeiro Oficial





*Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80



Birigui, 31 de julho 2017.

**Ofício nº 29/2017**

**Assunto: Resposta ao Ofício 981/2017 – Impugnação Bio Análise Instituto de Pesquisas Médicas**

Prezado Senhor,

Após da documentação encaminhada por Vossa Senhoria que diz respeito a impugnação interposta pela empresa BIO ANÁLISE face ao Edital do pregão 69/2017 que objetiva a contratação de Empresa especializada para a realização de Exames Laboratoriais, e considerando a análise aprofundada da alegação realizada ao item 098 – Anticorpo Anti-endomisio, verificamos que por um lapso a descrição do mesmo encontra-se incompleta.

Isto posto, solicitamos sua exclusão do mesmo para, sem prejuízo dos demais itens, dar continuidade do certame.

Restou também alegado pela impugnante a questão do atendimento dos serviços a serem contratados, e temos a informar que os exames visam atender toda rede municipal de Saúde de Birigui em todos os níveis de complexidade, com exceção ao Pronto Socorro Municipal, uma vez que esta atualmente se encontra gerida pela organização IDS.

Em conclusão, visto que não há matéria qual postergue a data agendada para abertura, requer os procedimentos necessários para o devido prosseguimento do certame.

Sendo o que nos reserva para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

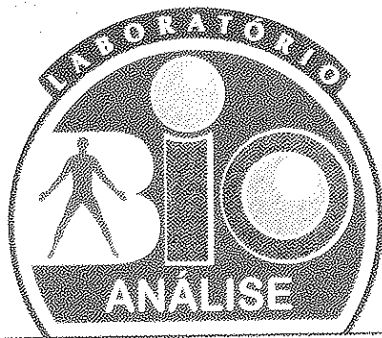
Atenciosamente.

**Edna Maria da Silva Moreira**

Diretora do Departamento Médico e de Enfermagem

**Ao  
Pregoeiro Oficial  
Sr. Marcel Lyudi Kozima**

*Luata*  
01/08  
08:25



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI  
Diretoria de Materiais

Certifico que recebi este expediente na  
Diretoria de Materiais às 14 : 00 h  
do dia 31/02/2017.

Fabio Roberto  
Servidor Responsável

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI**

c/c

SENHOR MARCEL LYUDI KOZIMA

PREGOEIRO

Edital nº	080/2017
Pregão Presencial nº	069/2017 – Licitação não diferenciada
Objeto	Registro de preços para a contratação de empresa especializada para a realização de exames laboratoriais diversos destinados à atender toda a Secretaria de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações dos Anexos I e II (Termo de Referência).
Assunto	Impugnação de edital

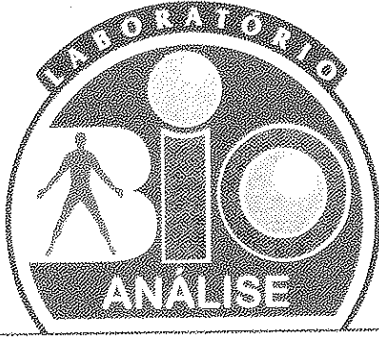
**BIO ANÁLISE INSTITUTO DE PESQUISAS MÉDICAS E ANÁLISES LTDA EPP**, empresa inscrita no CNPJ 51.090.579/0001-61, estabelecida na Rua Saudades, 237 – Centro – Birigui/SP, com ramo de atividade na realização de exames laboratoriais e pesquisas médicas, por seu sócio administrador, Senhor Elias Gimaiel, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP 110.906, RG 5.493.198-8 e CPF 424.026.038-87, residente na Estrada Municipal Birigui-Taquari – Km 2,5 – Estância Dourada, Birigui/SP, com o devido respeito, vêm, perante Vossa Excelência, com fulcro no § 2º, do Art. 41 da Lei Federal nº 8666/93, devidamente atualizada, a fim de solicitar informações e propor a **impugnação**, dos termos do edital em epígrafe, que adiante especifica, o que faz na seguinte conformidade:

**Laboratório Bio Análise**

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915

Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281

e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.  
**DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Birigui fez publicar no Diário Oficial Eletrônico do Município de Birigui do dia 19 de julho p.p. resumo de edital do Pregão Presencial nº 069/2017, cujo objeto citado no introito, onde consta que a sessão abertura dos envelopes para o dia 02 de agosto de 2017 às 08h00m.

Desta feita, conforme consta da publicação, o edital foi disponibilizado gratuitamente através do link: <http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/licitacoes/licitacoes.php>, sendo disponibilizado arquivo compactado (pp69.2017.zip) do qual consta o edital e seus anexos, inclusive arquivo para preenchimento de proposta eletrônica.

De posse do edital passamos a leitura e análise do documento para termos conhecimento de todas as exigências ali contidas, afinal, somos sabedores que a licitação deve obedecer a legislação que disciplina o assunto, mas, sobretudo, está vinculada ao edital, nos termos do *caput* do Art. 41, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, devidamente atualizada.

Com fulcro no § 2º, do mesmo Art. 41, fundamentamos nosso pedido de esclarecimento e impugnação do instrumento convocatório, o qual transcrevemos *ipsis literis*:

**LEI FEDERAL Nº 8666/93**

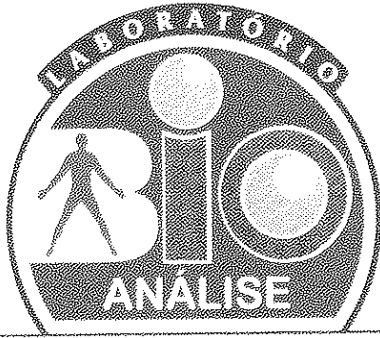
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifamos)

**Laboratório Bio Análise**

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915  
Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281  
e-mail: [laboratorio@bioanalisebirigui.com.br](mailto:laboratorio@bioanalisebirigui.com.br)



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

[...]

No mesmo sentido também dispõe o edital em análise no item VI – Fornecimento de Informações, a saber:

#### VI - FORNECIMENTOS DE INFORMAÇÕES

6.1. O edital completo da presente licitação poderá ser adquirido pelo interessado junto à Seção de Licitações, localizada na Rua Santos Dumont nº 28 – Centro – Birigui/SP– Telefones: (18) 3643-6131, mediante o pagamento, por meio de guia de recolhimento, da importância de R\$ 25,00 (vinte cinco reais) ou gratuitamente através de “download” junto ao “sítio virtual” desta prefeitura, na Internet, no endereço de acesso <http://www.birigui.sp.gov.br>.

6.2 - Maiores informações e esclarecimentos referentes à presente licitação serão fornecidas pela Seção de Licitações, desde que requeridas, por escrito e mediante protocolo até o 2º dia útil anterior à data de Abertura, no endereço acima, no horário compreendido das 8:00 às 16:00 horas, ou pelo e-mail [marcel.pregoeiro@birigui.sp.gov.br](mailto:marcel.pregoeiro@birigui.sp.gov.br) ou [licitacoes@birigui.sp.gov.br](mailto:licitacoes@birigui.sp.gov.br) (favor enviar todos os dados da empresa: endereço, CNPJ, fone/fax, nome completo e cargo do subscritor). (grifamos)

6.3 - Em caso de não solicitação, pelas proponentes, de esclarecimentos e informações, pressupõe-se que os elementos fornecidos, são suficientemente claros e precisos, não cabendo, portanto, posteriormente, o direito a qualquer reclamação.

Ainda para efeito do nosso pedido ressaltamos o disposto no subitem 6.3, no sentido de que não havendo manifestação da nossa parte estaremos tacitamente aceitando as condições estabelecidas pelo edital, fazendo valer a expressão *dormientibus non succurrit jus*.

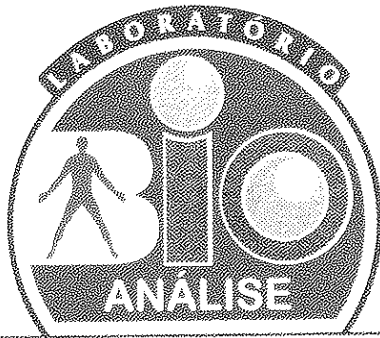
**Laboratório Bio Análise**

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915

Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281

e-mail: [laboratorio@bioanalisebirigui.com.br](mailto:laboratorio@bioanalisebirigui.com.br)





Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

## 2. Meios de publicação

Não localizamos a publicação do aviso de licitação nos meios descritos na Lei Federal nº 8666/93 (Licitações e contratos), Lei Federal nº 10520/02 (Instituiu o pregão) ou mesmo no Decreto Municipal nº 4186/2007 (Regulamentou o pregão no município).

A princípio pode parecer excesso de preciosismo de nossa parte questionar a forma adotada pela administração municipal de divulgação dos seus atos, entretanto, o não cumprimento das exigências legais implica em insegurança para a divulgação dos atos pertinentes ao certame.

O município institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Birigui através da Lei Municipal nº 5875/14, alterada pela Lei Municipal nº 6282/16, posteriormente regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5727/16.

O Art. 5º, da Lei Municipal nº 5875/14, cujo texto não foi alterado pela Lei Municipal nº 6282/16, tampouco, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 5727/16, dispõe que:

### LEI MUNICIPAL Nº 5875/14

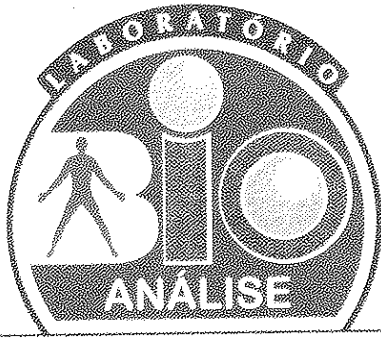
ART. 5º. Nos casos em que a legislação específica exigir a publicação no Diário Oficial da União e/ou no Diário Oficial do Estado de São Paulo ou outro meio de publicação, deverá a Administração pública realizar os referidos procedimentos, através de licitação, em que serão considerados como fatores de julgamento, além do preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição, sendo que tais atos também serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Birigui. (grifamos)

§ 1º. As publicações dos atos não normativos poderão ser resumidas.

§ 2º. Os atos de efeito externos só produzirão efeito após a sua publicação.

Laboratório Bio Análise

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915  
Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281  
e-mail: laboratorio@bicanalisebirigui.com.br



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

No caso de não haver a publicação nos termos dispostos no Art. 21 e incisos, da Lei Federal nº 8666/93 e inciso I e II, do Art. 4º, da Lei Federal nº 10520/02

#### LEI FEDERAL Nº 8666/93

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Laboratório Bio Análise

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915

Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281

e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

#### LEI FEDERAL Nº 10520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

[...]

Dito isto, verificamos que o edital no seu item XXII – Das Disposições Finais, traz nos subitens 22.4 e 22.5 os meios de publicação dos atos praticados no certame que influenciam sobremaneira nas ações a serem tomadas pelas empresas licitantes.

#### XXII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

22.4 - O Comunicado de Abertura de licitação, bem como resultado do presente certame será divulgado através de publicação no Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande Circulação e sítio da Prefeitura Municipal de Birigui, endereço: [www.birigui.sp.gov.br](http://www.birigui.sp.gov.br).

22.5 - Os demais atos pertinentes, como intimações, comunicados e outros relativos à licitação presente, quando necessários serão formalizados através de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

[...]

Ressalte-se que a publicação na página oficial do município também nos traz insegurança, uma vez que no item 1 restou evidente a divergência nas informações disponibilizadas por este meio.

Os prazos do edital a serem contados a partir da publicação referida nos subitens 22.4 e 22.5 versam sobre os mais diferentes momentos do certame, a saber:

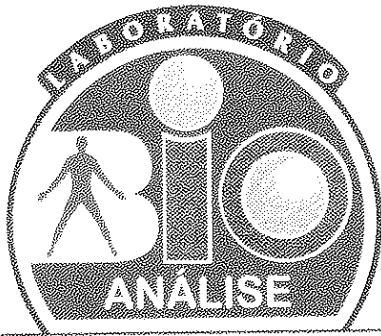
**Laboratório Bio Análise**

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915

Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281

e-mail: [laboratorio@bioanalisebirigui.com.br](mailto:laboratorio@bioanalisebirigui.com.br)





Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda

a. Prazo de validade das propostas

A alínea "h", do subitem 7.11.1, item 7.11 – Do Conteúdo do Envelope de Proposta, versa sobre a validade de sessenta dias para a proposta, considerando que o prazo ficará suspenso até a publicação do julgamento do recurso, caso haja.

b. Impugnação do edital e interposição de recursos

O subitem 12.1.1, diz que a resposta do pedido de esclarecimento será divulgada na forma do item 22.4, e o subitem 12.1.3 que o pedido de impugnação na forma do item 22.5, ambos fazem referência ao Diário Oficial do Estado (de São Paulo).

c. Prazo de validade da ata

O subitem 15.2 dispõe que o prazo de validade do registro de preços será de doze meses contados a partir da data de sua publicação resumida na imprensa oficial.

A definição inquestionável do veículo de publicação se torna de extrema importância para nossa empresa, uma vez que não dispomos de ferramentas tecnológicas para acompanhamento *pari passu* das publicações do certame, até mesmo pelo fato de não sabermos em qual meios fazer tal acompanhamento.

### 3. Objeto da licitação

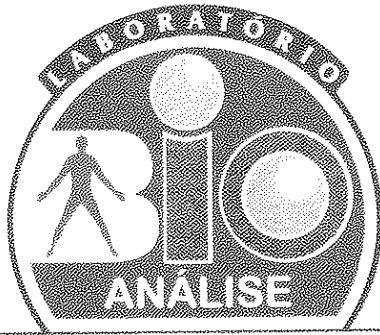
Consta do preambulo e do item I do edita em tela que o objeto deste certame é o registro de preços para a contratação de empresa especializada para a realização de exames laboratoriais diversos destinados à atender toda a Secretaria de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações dos Anexos I e II (Termo de Referência). (grifamos)

Laboratório Bio Análise

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915

Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281

e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

Ocorre que somos sabedores que algumas áreas da Secretaria de Saúde foram repassadas para gestão de Organizações Sociais, inclusive programas como o Estratégia de Saúde da Família.

Não consta do edital nem de seus anexos, em especial o Anexo II – Termo de Referência, quais serão os locais e quais serão os programas a serem atendidos pelo vencedor do certame, há que se concordar que tal informação influencia diretamente na composição dos custos e conseqüentemente na elaboração da proposta.

Ainda sobre a falta de clareza na indicação dos locais e programas a serem atendidos pelo vencedor do certame, transcrevemos, apenas para ilustrar, como foi descrito em licitação pretérita realizada pelo próprio município de Birigui.

EDITAL N.º 99/2013

PREGÃO PRESENCIAL para REGISTRO DE PREÇOS Nº 77/2013

TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE

DATA DA REALIZAÇÃO: 09/09/2013 a partir das 08:00 horas

LOCAL: SALA DE LICITAÇÕES – RUA SANTOS DUMONT, Nº 28 – Centro – Birigui/SP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE DIVERSOS EXAMES LABORATORIAIS, DESTINADOS ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, SAÚDE DA MULHER E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL - SECRETARIA DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I. (grifamos)

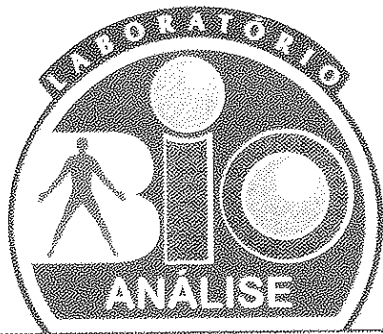
Assevere-se que os atendimentos por vezes têm que ser realizados nos locais em que os pacientes se encontram, no caso de atendimento no Pronto Socorro ou Estratégia de Saúde da Família, tornando imprescindível tal informação.

Laboratório Bio Análise

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915

Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281

e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

#### 4. Exigência em desacordo com a legislação e o entendimento do TCESP

- a. O edital em questão não atende ao disposto na Lei Complementar nº 123/06, atualizada pela Lei Complementar nº 147/14, especialmente no que tange a definição de cota para microempresas e empresas de pequeno porte, ME e EPP, respectivamente.

O Art. 48, da Lei Complementar 123/06, estabelece que em licitações cujo valor estimado seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a administração pública deverá fazer constar do edital cotas destinadas as ME e EPP.

De certo que a lei versa sobre situações possíveis de divisão de tais objetos, situação que entendemos ser plenamente aplicável à presente licitação, visto que o critério de julgamento adotado é o de menor preço por item (preâmbulo e item 1.2 do edital).

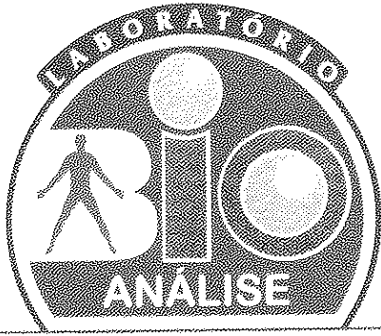
A referida norma ainda dispõe no parágrafo único do Art. 47 que "No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal." (grifamos)

- b. O item 2.2 determina que o licitante que for enquadrado como ME ou EPP deverá apresentar declaração assinada pelo contador para efetiva comprovação, tal fato se mostra uma exigência a terceiro alheio a disputa, conduta proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entendimento pacificado e assentado na Súmula 15.

SÚMULA nº 15 – Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Laboratório Bio Análise

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915  
Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281  
e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

Como disposto no TC-001085/989/14-3, o edital deverá "[...] possibilitar a comprovação das interessadas licitantes como microempresa e empresa de pequeno porte por todos os meios admitidos pelo ordenamento jurídico vigente, mormente quanto ao que estabelece a Instrução Normativa nº 103, de 30/04/07, e/ou a apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial".

Neste ponto o Art. 8º, da Instrução Normativa nº 103/07, dispõe que "A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial."

A posição do TCESP se torna ainda mais importante quando na análise do edital constatamos a exigência feita no item 3.2, que impõe as licitantes que se enquadrem como ME e EPP que tal enquadramento conste do ato constitutivo da empresa.

A exigência é descabida, visto que a condição de ME e EPP ao seu enquadramento tributário em decorrência do seu faturamento no exercício anterior, assim, a empresa não está obrigada a registrar novo ato constitutivo a cada aumento ou queda no faturamento e arcar com todas as despesas decorrentes do registro.

A condição de ME e EPP pode ser comprovada por meio de declaração ou certidão expedida pela Junta Comercial, inclusive eletronicamente, sem custo.

Ademais, consta ainda no mesmo subitem 3.2 que a condição de ME e EPP deve estar expressa no documento apresentado no item 7.11.1, alíneas "a" a "d" do referido edital, contudo, para nossa surpresa das tais alíneas constam elementos obrigatórios da proposta.

**Laboratório Bio Análise**

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915  
Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281  
e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

#### 7.11 – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DA PROPOSTA

7.11.1 - A proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da empresa em uma via e redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, datilografada ou impressa por qualquer processo eletrônico, com suas páginas numeradas sequencialmente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador, deverá conter os seguintes elementos:

- a) identificação completa da licitante, nome, endereço e número do CNPJ;
- b) - número do Edital e do Pregão;
- c) Descrição precisa do objeto da presente licitação, constando inclusive a marca, em conformidade com as especificações do Anexo I;
- d) preço unitário e total, expresso em reais (R\$), com no máximo 02 (duas) casas decimais após a vírgula, para o objeto ofertado, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, tais como: impostos, taxas, fretes, materiais, equipamentos, ferramentas, mão de obra, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o objeto da presente licitação, CIF - CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADES/BIRIGUI-SP;

[...]

Não há como a cada alínea preencher com o enquadramento tributário da empresa, se assim o fizermos a proposta se tornará incompreensível, além de tal procedimento ser completamente desnecessário.

Consta da alínea "b", do item 3.5 que os envelopes 01 – Proposta e 02 – Documentação deverão ser apresentados conforme item 7.3 "a" e "b", contudo, não consta do referido item tais alíneas, gerando uma insegurança quando a apresentação dos mesmos.

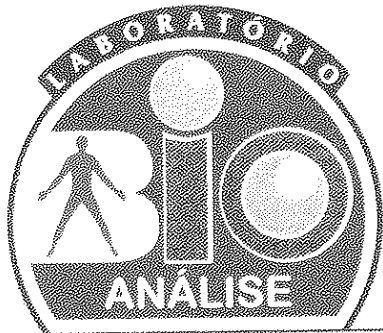
- c. O item IV – Dotações Orçamentárias traz uma particularidade, nele foi informada apenas uma ficha (463), ocorre que ela está vinculada genericamente a Secretaria Municipal de Saúde, fato que, a princípio não merece maiores cuidados.

**Laboratório Bio Análise**

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915

Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281

e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

Importa salientar que a classificação da funcional programática envolve função que representa a missão institucional ao que o recurso está alocado e subfunção evidencia a área de atuação governamental, assim, temos neste caso:

- 10 Saúde
- 302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial
- 0043 Programa
- 2107 Atividade
  - 3 Categoria Econômica – Despesas Correntes
  - 3 Natureza – Outras Despesas Correntes
  - 90 Modalidade – Aplicações Diretas
  - 39 Elemento – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica
  - 00 Subelemento
- 463 Ficha

Tecidos tais comentários vale ressaltar que ainda há outra classificação ainda mais importante que não aparece no descritivo exposto no edital, ele refere-se a origem do recurso, das quais tem-se:

- 01 Tesouro (próprios)
- 02 Estadual
- 05 Federal

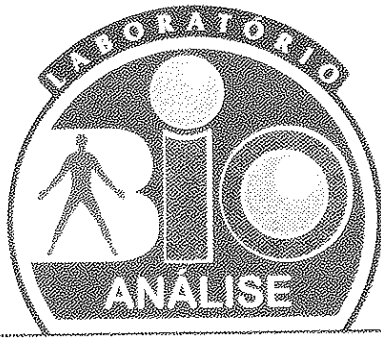
Desta feita, tecnicamente não há possibilidade haver três fontes de recurso numa única ficha (463), uma vez que cada ficha tem uma origem de recurso específica, assim, o fato de o edital ou seus anexos não informar os locais de atendimento ou o programa a ser atendido, desvirtua a informação contábil, haja vista que da forma como se encontra indica que toda despesa será arcada com recursos próprios.

**Laboratório Bio Análise**

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915

Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281

e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

Nossa preocupação tem fundamento operacional e financeiro, uma vez que devemos nos atentar quanto ao local ou programa que requisitou o exame, sendo emitido em dotação diversa da permitida, deverá a administração municipal providenciar a perfeita classificação, empenhamento na dotação correta e somente após transcorrido todos os ajustes necessários autorizar o pagamento.

A situação descrita acima influencia diretamente no fluxo de caixa da empresa que pretende participar do certame, visto que as empresas mantêm uma programação de serviços e suas obrigações, assim, no caso de haver o empenhamento equivocado e o retardamento no pagamento dos serviços prestados haverá ônus a empresa.

- d. O subitem 7.10, refere-se diretamente ao trabalho do advogado da empresa que pode estar presente na sessão de licitações para auxiliar o representante da empresa nos termos da Lei Federal nº 8906/94, contudo, o edital cita textualmente o Art. 7º, incisos XI e XIII, omitindo o inciso XII, o qual garante ao advogado o direito de se manifestar junto a administração pública.

#### LEI FEDERAL Nº 8906/94

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo; (grifamos)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

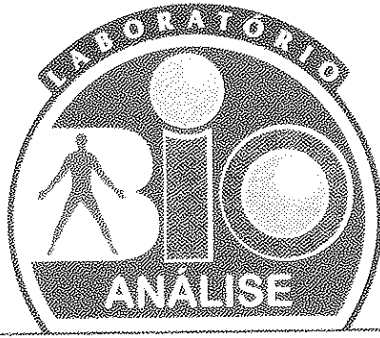
[...]

Laboratório Bio Análise

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915

Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281

e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

O nosso intuito não é, e nem nunca será, o de tumultuar a sessão de licitação, contudo, a omissão deste inciso pode criar um tumulto e um constrangimento ao pregoeiro, como já presenciamos em sessões de licitação, inclusive na própria repartição promotora deste certame.

e. A alínea "f", do subitem 7.11.1, do edital traz uma possibilidade que é, no mínimo, estranha aos editais de licitação, tendo em vista sua ambiguidade, sobretudo nas subalíneas "f.1" e "f.2".

#### 7.11 DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DA PROPOSTA

[...]

f) Local de Prestação dos Serviços: o local de prestação de serviços deverá obedecer estritamente o descrito no Anexo Termo de Referência, nas condições abaixo mencionadas: (grifamos)

f.1) A licitante vencedora deverá possuir locais de execução dos exames em sede própria ou filial dentro do perímetro urbano desta municipalidade e legalmente habilitada para tal função;

f.2) A licitante que não possuir estabelecimento dentro do perímetro urbano desta municipalidade, deverá providenciar suas instalações no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação do certame, emitindo declaração neste sentido e apresentar dentro do envelope Proposta Comercial.

[...]

A subalínea "f.1" é taxativa no sentido de que "[...] a licitante vencedora deverá possuir locais de execução dos exames em sede própria ou filial dentro do perímetro urbano desta municipalidade e legalmente habilitada para função.", assim, entende-se que não há margem para outra possibilidade uma vez que o verbo utilizado é impositivo.

Já a subalínea "f.2" como num passe de mágica transforma a obrigação em possibilidade, quando dispõe que "A licitante que não possuir estabelecimento dentro do perímetro urbano desta municipalidade, deverá providenciar suas instalações no prazo de 30 (trinta) dias a contar da

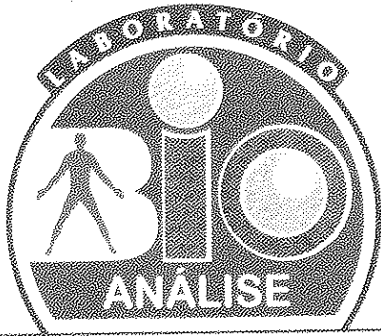
Laboratório Bio Análise

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915

Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281

e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br





Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

homologação do certame, [...]”,abrindo um precedente perigoso para que empresas sem preparo ou estrutura se aventurem no certame.

Há que se ressaltar que em outras oportunidades a administração municipal concedeu este tipo de lacuna interpretativa em seu edital e ao final firmou contrato com empresa que não cumpriu o contrato, causando enorme prejuízo aos pacientes que necessitavam de exames, alguns urgentes.

Ademais, o Termo de Referência não prevê esta possibilidade, e inclusive, faz exigências ainda maiores quanto aos locais de atendimento e realização dos exames, vejamos:

#### OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

- A contratada deverá ser legalmente habilitada para tal função, possuir a Licença de Funcionamento expedida pelo órgão sanitário competente, VISA (Vigilância Sanitária), que é supervisionada pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), providenciando condições para atendimento médio diário em espaço físico, técnico e recurso humano de no mínimo 300 pacientes dia, PERFEITAMENTE instalado no Município de Birigui-SP, devido aos pacientes atendidos por esta municipalidade não possuírem meios para se locomover a outras regiões.

[...]

Ora, o Termo de Referência que o edital faz referência exige que a empresa contratada tenha condições para atendimento médio diário em espaço físico, técnico e recurso humano de no mínimo 300 pacientes dia, e em letras garrafais "PERFEITAMENTE" instalado no município.

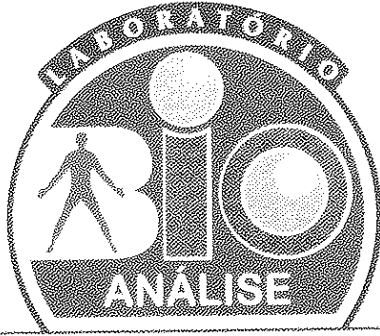
Como se não bastasse, o edital é silente no cumprimento das exigências consideradas tecnicamente relevantes pelo Termo de Referência, relegando ao item 7.14.1 - Outras

Laboratório Bio Análise

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915

Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281

e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

Comprovações, critérios estritamente técnicos, omitindo ainda parte das exigências requeridas pela Comissão de Registro de Preços da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente designada para dar lastro as exigências do edital.

Toda exigência feita pela Comissão de Registro de Preço ficou resumida a uma mera declaração da empresa participante no sentido de que sendo vencedora do certame cumprirá as exigências da famigerada subalínea "f.2".

Neste ponto cabe uma observação, se a empresa que não tem as instalações no município, vence a licitação com sua declaração, e não cumpre tais exigências, de certo que a administração pública irá lhe imputar a pesada de pena de não poder participar de licitações no município pelo prazo de cinco anos, conforme determina o Art. 7º, da Lei Federal nº 10520/02.

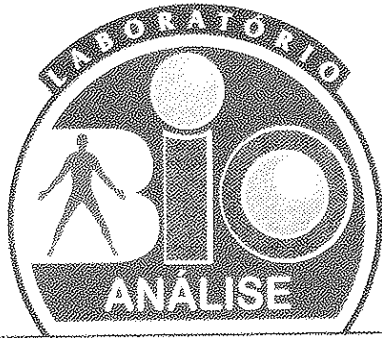
Argumento hilário se não fosse trágico, visto que tal empresa já não presta serviços no município, e talvez nunca prestará, então de que vale a imputação da penalidade, que terá o mesmo valor da Vitória de Pirro.

Ao admitir tal situação a administração chama para si uma responsabilidade desnecessária, pois, atrai com isso empresas que podem apenas tumultuar a sessão de licitação e a execução dos serviços à população, além, da possibilidade de atrair empresas estelionatárias especialistas em usurpar a municipalidade.

Constatamos ainda que não há qualquer tipo de exigência de comprovação de atestado de capacidade da empresa a ser contratada, e de novo alertamos, que a falta desta

Laboratório Bio Análise

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915  
Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281  
e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

exigência comprometeu sobremaneira o atendimento feito a população, sobretudo a mais carente que depende integralmente dos serviços prestados pelo município.

O TCESP já emitiu súmula no sentido de aprimorar os limites de tal exigência estabelecendo que a comprovação de qualificação operacional poderá ser exigida em quantitativos mínimos que comprovem a execução de serviços similares em quantidade razoáveis, no intervalo entre 50% e 60% da execução pretendida.

Essa exigência é de suma importância tendo em vista a quantidade de exames requeridos pela Secretaria Municipal de Saúde, afinal não se pode admitir que empresas sem condições de atendimento, sem local adequado, sem autorizações dos órgãos competentes ou ainda sem pessoal qualificado se aventure visando única e exclusivamente as cifras do total a ser contratado.

**SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

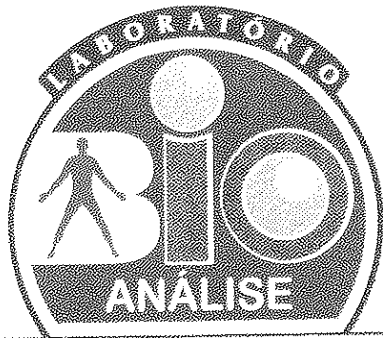
1. O subitem 7.15.2.2 que trata da apresentação de Certificado de Registro Cadastral dispõe que o mesmo não substitui os documentos relacionados no subitem 7.14.2 (**regularidade fiscal e trabalhista**) e subitem 7.15.3, contudo, tal item (7.15.3) não existe no edital.

**Laboratório Bio Análise**

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915

Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281

e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

2. O subitem 8.2 dispõe que no dia determinado será recebido os documentos exigidos nas cláusulas III (credenciamento) e cláusula VIII, contudo, o subitem 8.2 faz parte da cláusula VIII, tornando o entendimento confuso.

3. No subitem 9.2.1 o edital faz referência a aplicação de sanções que a princípio estariam estabelecidas na "cláusula 20.1", ao verificarmos a referida cláusula constatamos que a mesma é genérica, e consta que no descumprimento das obrigações assumidas as empresas estarão sujeitas as sanções do Decreto Municipal nº 5385/15, que "regulamenta aplicação de multa por infringência das obrigações contratuais no âmbito do município de Birigui".

Ocorre que o subitem 9.2.1, disciplina a aplicação de sanções aos licitantes que não mantiverem as condições de "suas respectivas propostas a partir desse momento e até a expiração do prazo de validade delas".

Duas situações decorrem deste subitem 9.2.1, primeiro não fica claro a qual "momento" se refere o edital, segundo o Decreto Municipal nº 5385/15, não faz qualquer referência a manutenção das condições da proposta, mas, é taxativo quanto a execução contratual.

Não fica clara no edital a aplicabilidade de sanções aos licitantes que não cumprirem suas propostas, fato que se torna imprescindível, visto que o edital traz uma possibilidade de não cumprimento das condições da proposta, a famigerada subalínea "f.2".

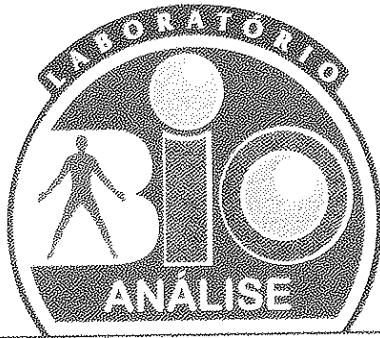
A existência da subalínea "f.2" somada a falta de previsão para aplicação de sanções aos licitantes que não cumprirem as condições de proposta torna inadmissível o prosseguimento do certame na forma em que se encontra.

Laboratório Bio Análise

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915

Posto de Coíeta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1287

e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

4. A alínea "b" do item 9.3, informa que não havendo três propostas no intervalo de 10% da proposta de menor preço, haverá fase de lances com as propostas melhores colocadas, contudo não informa quantas empresas serão convocadas para a fase de lance.

O inciso IX, do Art. 4º da Lei Federal nº 10520/02, dispõe que o limite de licitantes admitidos na fase de lances, no caso de não haver no mínimo três propostas no intervalo dos 10%, será o máximo de três.

#### LEI FEDERAL Nº 10520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

[...]

A redação do edital mais uma vez deixa o critério subjetivo, trazendo insegurança aos participantes e ao próprio pregoeiro e sua equipe de apoio.

5. No item 9.4.3 o edital não define o valor mínimo para a apresentação de lances, seja por percentual ou por valor em moeda, tal fato traz novamente um imbróglio a sessão de pregão presencial, visto que não havendo regra clara estabelecida no edital, os licitantes se veem novamente entregues ao campo da subjetividade.

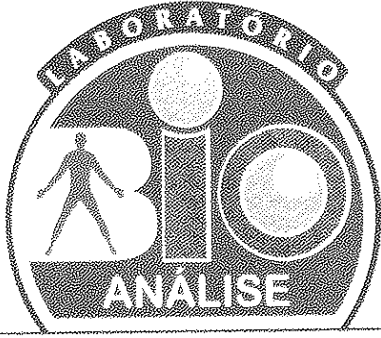
Para melhor andamento da sessão de pregão presencial, bem como para maior segurança das empresas participantes, é de bom alvitre que o intervalo mínimo do lance a ser ofertado conste do edital.

Laboratório Bio Análise

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915

Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281

e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

6. Para o item 9.4.7, temos que os subitens 9.4.7.1, 9.4.7.1.1 e 9.4.7.3, fazem referência a classificação que, segundo o texto, estaria estabelecida no item 9.4.5, contudo, tal item versa sobre o encerramento da fase de lance com o declínio de todos os licitantes.

Em tempo, os demais subitens do item 9.4.7 fazem referência indireta aos subitens 9.4.7.1, 9.4.7.1.1 e 9.4.7.3, tomando assim, incompreensível os termos a que se referem, ao que pese, um exercício de pura dedução, talvez esteja o edital se referindo ao item 9.4.6, visto que este sim, versa sobre classificação.

7. Para o item 10.2, combinado com o subitem 7.15.2, de pronto nos manifestamos contrários a possibilidade de apresentação de Certificado de Registro Cadastral expedido por outro órgão público, ainda que tal possibilidade encontre respaldo na Lei Federal nº 8666/93.

O § 2º, do Art. 34 da Lei Federal nº 8666/93, dispõe que "É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.", ou seja, não é obrigatório.

Partindo do disposto no Art. 37, da Lei Federal nº 8666/93, que rege que "A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.", ou seja, o documento apresentado na sessão poderá não ter validade alguma.

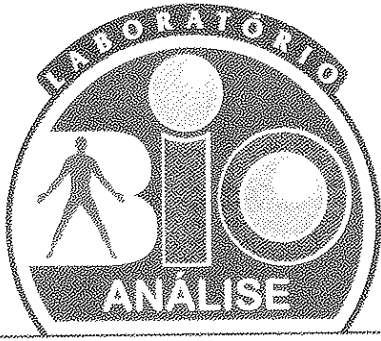
Assim, deixamos aqui nossos protestos pela possibilidade de aceitação de Certificado de Registro Cadastral emitido por outro órgão, e já nos manifestamos no sentido de que

Laboratório Bio Análise

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915

Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281

e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

havendo tal situação, solicitaremos ainda durante a sessão que seja realizada diligência ao órgão emissor para constatação do cumprimento do dispositivo legal na obtenção do referido documento.

8. O item 10.6 traz novo dilema as empresas que pretendem participar do certame, visto que o mesmo se encontra sob o item X – Abertura dos Envelopes de Documentos, contudo, sua redação sequer menciona os documentos, mas, informa que é “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.” (grifamos)

É cediço que a licitação na modalidade pregão presencial é dividida em duas fases, sendo a primeira destinada a proposta e a segunda para a habilitação das empresas, trazer informação da primeira fase em trecho do edital destinado à segunda fase torna o edital ainda mais confuso.

9. A insegurança fica ainda maior quando o edital versa sobre os possíveis recursos impetrados contra a decisão do pregoeiro, visto que o edital não disciplina a quem deve ser encaminhado o referido recurso, se ao pregoeiro cuja decisão possa estar sendo questionada, se a Secretaria de Negócios Jurídicos que examinou e aprovou o edital, ou se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que subscreveu o edital.

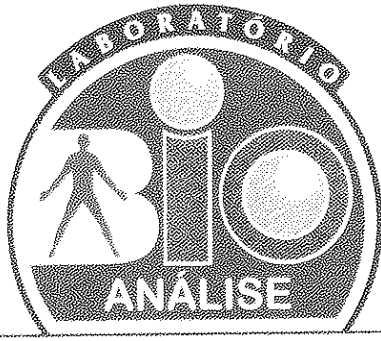
10. O item 12.7 e seus subitens disciplina a forma de apresentação dos recursos, a saber:

12.7 - Nos eventuais recursos, a Recorrente deverá observar o seguinte:

12.7.1 - somente serão válidos os documentos originais;

**Laboratório Bio Análise**

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915  
Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281  
e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

12.7.2 - as razões de recurso e contrarrazões deverão ser enviadas pelo correio, ou então, protocolizar na Sala de Licitações do Departamento de Materiais, localizada na Rua Santos Dumont, 28 – Centro – Birigui/SP.;

12.7.3 – não enviando ou não protocolando na forma definida, o Pregoeiro não apreciará o teor dos citados memoriais.

Assim, temos que os recursos devem ser apresentados em seus originais, protocolados na "Sala de Licitações" ou encaminhado pelos correios, e se assim não proceder o licitante não terá seu recurso analisado pelo pregoeiro.

Aqui percebemos uma incongruência, o pregoeiro analisará os recursos, contudo, em momento algum foi determinado pelo edital que o recurso deve ser dirigido a ele, e se assim for, não vislumbramos a possibilidade de o pregoeiro analisar o recurso contra sua própria decisão.

E não é só isso, no item seguinte (12.8), o edital entra em colapso, pois, disciplina que os documentos serão aceitos se enviados através de correio eletrônico (e-mail), não há possibilidade de os documentos originais serem enviados através de e-mail.

12.8 Serão aceitos documentos enviados ao (s) endereço (s) de correio eletrônico <marcel.pregoeiro@birigui.sp.gov.br ou licitacoes@birigui.sp.gov.br>, desde que o subscritor responsável comprove poderes para tanto, anexando, à mensagem, cópia digitalizada dos respectivos documentos de habilitação jurídica, bem como instrumento de mandato, se aqueles documentos não atribuírem poderes para tanto.

12.8.1 - Optando-se pela forma de envio da cláusula anterior, a Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos, nem por qualquer erro que prejudique a abertura dos arquivos magnéticos ou a sua legibilidade.

Pasmos ficamos quando o texto do item 12.8, diz que os documentos serão aceitos por e-mail, desde que o "subscritor responsável comprove poderes para tanto, anexando, à mensagem,

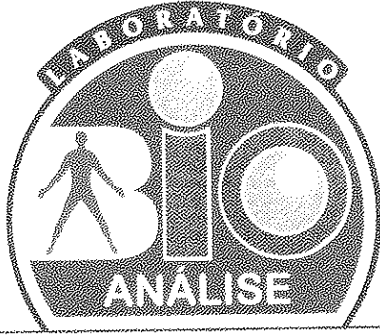
Laboratório Bio Análise

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915

Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281

e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br





Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

cópia digitalizada dos respectivos documentos de habilitação jurídica, bem como instrumento de mandato, se aqueles documentos não atribuírem poderes para tanto." (grifamos)

A exigência de apresentação dos documentos originais cai por terra já no item seguinte, desta feita, não há como saber como proceder no caso de interposição de recurso, abrindo espaço mais uma vez a subjetividade na condução do certame.

11.O item 18.1.11 do edital aduz a possibilidade de subcontratação, entretanto, não disciplina com clareza a forma de subcontratação, no que se refere aos percentuais e quais tipos de exames podem ou não ser subcontratados.

Aqui, voltamos a questão do estabelecimento de cotas para as ME e EPP, visto que em alguns casos, sobretudo para obras e serviços, a administração poderá permitir a subcontratação de tais empresas, atendendo o disposto no Decreto Federal nº 8538/15, em especial o Art. 7º.

12.Para o item 18.1.12 apuramos que há exigência de apresentação do resultado do exame em até três dias em casos rotineiros e vinte e quatro horas para exames em casos de urgência.

O corpo técnico que elaborou o Termo de Referência tem conhecimento de exames cujo prazo é de sete dias ou até mesmo superior, assim, cabe ao edital estabelecer sobre o prazo de apresentação dos resultados de acordo com cada exame, considerando suas particularidades.

**Laboratório Bio Análise**

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915  
Posto de Cofete 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281  
e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

Caso seja mantida tal exigência é fato que não haverá licitantes para alguns tipos de exames relacionados no Anexo I, ressaltando que não havendo proponentes nos itens a administração poderá contratar diretamente, contudo, nas mesmas condições do edital, ou seja, entrega em três dias para casos rotineiros e vinte e quatro horas para urgências.

13.O item 19.1, disciplina a forma de pagamento do serviço prestado, ocorre que consta do item o prazo de quinze dias úteis a partir da apresentação dos documentos fiscais e de cobrança, de acordo com a Ordem de Serviço.

A referida Ordem de Serviço atualmente é emitida diariamente pela Secretaria Municipal de Saúde, e pela nossa ótica deverá ser apresentada nota fiscal em consonância com a Ordem de Serviço, para que seja efetuado o pagamento no prazo de quinze dias úteis.

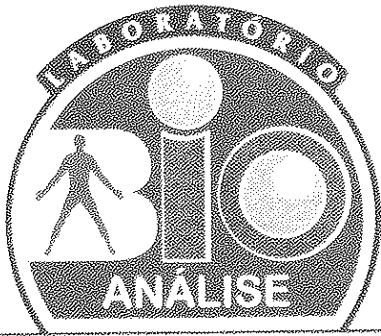
Desta feita, entendemos que após a primeira quinzena de serviços prestados as empresas contratadas terão direito a pagamentos diários, em decorrência de serviços prestados na última quinzena.

14.O item 19.6 e 19.7 dispõe sobre a possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial e extrajudicial, respectivamente, demonstrando as obrigações documentais da empresa para com a administração municipal.

No item 19.8 se instala nova confusão na redação do edital, pois, o referido item assevera que no caso de a empresa não apresentar os documentos exigidos nos itens 19.6 e 19.7 fica assegurado ao "Detentor da Ata de Registro de Preços" sustar os pagamentos atuais e seguintes.

  
Laboratório Bio Análise

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915  
Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281  
e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

Ora, o "detentor da ata" é a empresa, que não está na condição de fonte pagadora e sim na condição de empresa prestadora de serviços, assim, não vislumbramos a possibilidade de a empresa suspender os pagamentos atuais e seguintes, tal, prerrogativa é da administração pública, neste caso denominada "órgão gerenciador".

15. Ponto crucial do edital encontra-se no item 21.1 que trata do reequilíbrio econômico financeiro, que ao nosso entendimento não deve constar do mesmo, por se tratar de prestação de serviços respaldada por ata de registro de preços cuja validade limita-se a doze meses.

Nesta esteira não vislumbramos a possibilidade da concessão de reequilíbrio econômico financeiro, pelo disposto na Lei Federal nº 10192, de 14 de fevereiro de 2001, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências", em especial, Art. 2º e Art. 3º, a saber:

#### LEI FEDERAL Nº 10192/2001

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. (grifamos)

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

[...]

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

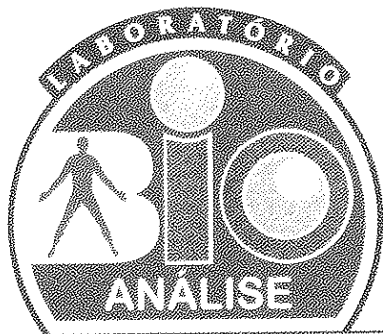
§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. (grifamos)

Laboratório Bio Análise

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915

Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281

e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br



Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.

[...]

A concessão de reequilíbrio econômico financeiro com periodicidade inferior a doze meses tem sido alvo de questionamento pelo TCESP, sob a alegação de que tal conduta é ilegal, visto que contraria o diploma legal acima exposto e ainda favorece a utilização do chamado "jogo de planilhas", onde o fornecedor apresenta um preço na proposta (fase de lances) para sagrar-se vencedor e uma vez assinado o contrato solicita o reequilíbrio para recompor os preços, frustrando o objetivo da obtenção da proposta mais vantajosa.

#### 5. Item com descritivo incompleto

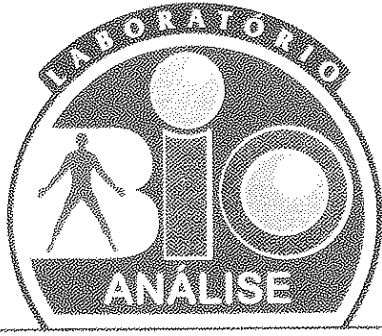
Ao analisarmos a relação de exames a serem realizados, constatamos que a descrição do item 98 - Anticorpo Anti-Endomísio está incompleta, visto que este exame possui três isotipos distintos, a saber: IgA, IgG e IgM.

O fato de não contemplar a descrição completa dificulta ou praticamente impossibilita a precisão na elaboração da proposta, visto que cada um deles possui um custo e conseqüentemente um preço diferente dos demais.

Assim, se faz necessária a completa descrição do item 98 para elaboração da proposta por parte da nossa empresa, ou mesmo se o exame será composto pelos três isotipos, fato que acarreta sensível alteração no preço do mesmo.

**Laboratório Bio Análise**

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915  
Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281  
e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br




Instituto de Pesquisas Médicas  
e Análises Ltda.  
**DO PEDIDO**

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, requer:

1. seja alterado os termos do edital no sentido de atender a legislação e a jurisprudência do TCESP;
2. sejam corrigidas as exigências que trazem insegurança para a participação das empresas;
3. seja alterado o edital nos demais itens que apresentam impropriedades e incompatibilidades com a legislação e o próprio edital;
4. seja informada a descrição completa do item 98;
5. seja remarcada a data da licitação em virtude do fato que as alterações influenciam na elaboração das propostas e;
6. seja enviada a esta recorrente, cópia da decisão da devidamente fundamentada.

O deferimento do requerido é medida necessária e se impõe, em prol da justiça, equidade, moralidade e probidade administrativa.

Birigui/SP, 31 de julho de 2017.

  
**BIO ANÁLISE INSTITUTO DE PESQUISAS  
MÉDICAS E ANÁLISES LTDA EPP**  
Elias Gimaiel  
Sócio administrador

Laboratório Bio Análise

Central: Rua Saudades, 237 - Centro - Fone: (18) 3641-1977 / (18) 3642-3954 / Fax: (18) 3641-1915

Posto de Coleta 01: Rua dos Gerânios, 591 - Cidade Jardim - (18) 3634-1281

e-mail: laboratorio@bioanalisebirigui.com.br